

Memorando nº 78/2015/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2015.

Ao Senhor Superintendente de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do Colegiado da CVM - OPA por aumento de participação – Banco Sofisa S.A. - Processos CVM n^{os} RJ-2014-3723 e RJ-2014-4397

Senhor Superintendente,

- 1. Referimo-nos à Reunião do Colegiado da CVM de 14/07/2015, que apreciou pedido de reconsideração apresentado por Hilda Diruhy Burmaian ("Recorrente"), acionista controladora do Banco Sofisa S.A. ("Companhia"), nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003, em face da decisão do Colegiado de 20/05/2014, que negou provimento ao recurso interposto pela Recorrente contra decisão da SRE.
- 2. A propósito, a referida decisão da SRE considerou necessária a realização de OPA por aumento de participação da Companhia com fundamento no § 6º do art. 4º da Lei nº 6.404/1976 ("LSA") e no art. 26 da Instrução CVM 361/2002 ("Instrução CVM 361").
- 3. Sobre o referido pedido de reconsideração, o Colegiado da CVM deliberou a seu respeito nos seguintes termos:

"Preliminarmente, o Colegiado ressaltou que o art. 35-A da Instrução CVM 361/2002, que serviu de fundamento para a atualização, pela SRE, das ações em circulação da Companhia no âmbito do caso em questão, foi acrescentado à referida norma por meio da Instrução CVM 487/2010, de modo que o dispositivo apenas produziria efeitos a partir de sua entrada em vigor. Desse modo, o Colegiado entendeu que o mencionado art. 35-A não poderia ser aplicado retroativamente com vistas a atualizar a quantidade de ações em circulação com base em operações societárias ocorridas previamente à vigência da Instrução CVM 487/2010.

Nesse sentido, o Colegiado entendeu que a discussão sobre o mérito do pedido de reconsideração restaria prejudicada e deliberou o encaminhamento do processo à SRE para as providências cabíveis." (grifos nossos)

- 4. Cabe ressaltar que, naquela mesma reunião do Colegiado da CVM (datada de 14/07/2015), foi pautado outro pedido de reconsideração sobre o mesmo tema, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2014-4397, apresentado por Polo Fundo de Investimento em Ações ("Reclamante"), autor da reclamação que deu ensejo à decisão desta área técnica sobre a necessidade de realização de OPA por aumento de participação do Banco Sofisa S.A.
- 5. Naquele outro pedido de reconsideração, o Reclamante solicitava que o Colegiado da CVM esclarecesse que os destinatários da OPA por aumento de participação do Banco Sofisa



- S.A. seriam todos os titulares de ações em circulação de emissão da Companhia na data da OPA, e não apenas aqueles que possuíam ações da Companhia em 26/12/2008 e que ainda as detém, conforme fora ratificado em decisão do Colegiado datada de 20/05/2014, em linha com o entendimento desta área técnica.
- 6. Esse último pedido de reconsideração não foi reconhecido pelo Colegiado em sua reunião de 14/07/2015, em virtude da perda de seu objeto, por conta da deliberação proferida no âmbito do pedido de reconsideração apresentado por Hilda Diruhy Burmaian, conforme transcrita no parágrafo 3º acima.
- 7. Dessa forma, em 28/09/2015, o Colegiado da CVM encaminhou os Processos em epígrafe à SRE para as providências cabíveis, motivo pelo qual, a partir da próxima seção "Nossas Considerações", analisaremos o efeito prático do entendimento proferido no âmbito da decisão datada de 14/07/2015.

I. NOSSAS CONSIDERAÇÕES

- 8. Cabe ressaltar, preliminarmente, que a Instrução CVM nº 487/10 ("Instrução CVM 487"), que introduziu o art. 35-A da Instrução CVM 361, foi publicada em 25/11/2010, tendo entrado em vigor na mesma data de sua publicação.
- 9. Ademais, cabe lembrar que os ajustes previstos pelo art. 35-A foram aplicados pela primeira vez em 19/04/2011, na esfera de recurso contra decisão da SRE, interposto por Suzano Holding S.A., tratado no âmbito do Processo CVM nº 2010-13241, cuja decisão do Colegiado deliberou pela aprovação da proposta elaborada por esta área técnica para o cálculo do limite de 1/3 de ações em circulação, qual seja, a criação da "Fórmula L(1/3)", conforme melhor detalhada no MEMO/SRE/GER-1/Nº 17/2014 (fls. 56 a 114 do Processo CVM nº RJ-2014-3723, mais especificamente nos parágrafos 3.5 a 3.8 daquele documento).
- 10. Naquele caso, a Suzano Holding S.A. obteve a permissão, pelo Colegiado da CVM, para adquirir até 40.310.981 ações PNA de emissão de sua controlada Suzano Papel e Celulose S.A., aplicando-se, para isso, a Fórmula L(1/3), e considerando, por essa fórmula, diversas alterações no capital social da Suzano Papel e Celulose S.A. ocorridas desde 05/09/2000 (data da entrada em vigor da Instrução CVM 361).
- 11. Nesse sentido, cabe destacar trecho da ata da reunião do Colegiado da CVM de 19/04/2011, que tratou daquele caso:

"Com base no art. 35-A da Instrução, a SRE reiterando que, caso o número de ações em circulação que serve de base para o cálculo do limite de 1/3 tenha se alterado substancialmente em razão de aumentos de capital, ofertas públicas de distribuição ou operações societárias, a CVM poderia autorizar ajustes em tal número, apresentou uma metodologia para o cálculo do novo limite. Em linhas gerais, de acordo com tal metodologia, o limite de 1/3 deve ser calculado com base na: (i) a soma do número de ações da respectiva classe ou espécie em circulação em 05.09.00 com o número adicional de ações colocadas em circulação a partir daquela data, em decorrência de aumentos de capital com subscrição de ações, bonificações em ações, alienação de ações mantidas em tesouraria pela própria companhia objeto, e conversões de ações de outra



classe ou espécie em ações da classe ou espécie que se pretende adquirir; (ii) menos as ações retiradas de circulação a partir de 05.09.00, em razão de operações de resgate, amortização, reembolso, aquisição de ações pela própria companhia para manutenção em tesouraria ou cancelamento e conversões de ações da classe ou espécie a serem adquiridas em ações de outra classe ou espécie; (iii) mais as ações alienadas a partir de 05.09.00 pelo controlador ou por pessoas vinculadas ou que atuem em conjunto, por meio de ofertas públicas de distribuição secundárias. Deste número ainda se devem subtrair as ações adquiridas pelo controlador ou por pessoa vinculada desde 05.09.00, por qualquer meio. A SRE ressaltou, ainda, a importância da realização de ajustes no cálculo em razão de eventuais grupamentos e desdobramentos referentes às ações da companhia objeto da oferta.

Aplicando aquela metodologia ao caso concreto, a SRE concluiu que a Recorrente poderia adquirir até 40.310.981 ações PNA, sem ficar obrigada à realização da OPA por aumento de participação de que tratam a legislação e a regulamentação em vigor.

O Relator Otavio Yazbek apresentou voto acompanhando a posição da SRE, reiterando que a metodologia apresentada no MEMO/SRE/GER-1/089/11 seria adequada inclusive para nortear a postura da área em casos futuros de mesma natureza.

O Colegiado, acompanhando o voto do Relator Otavio Yazbek, deliberou, em resposta à consulta formulada, que a Suzano Holding S.A. poderia adquirir até 40.310.981 ações PNA de emissão da Suzano Papel e Celulose S.A. pela Suzano Papel e Celulose S.A., sem que disso resulte a obrigação de realizar OPA por aumento de participação, nos termos da Instrução CVM 361/02." (grifos nossos)

12. Cabe lembrar, ainda, a redação do próprio art. 35-A da Instrução CVM 361, o qual prevê que:

"Art. 35-A. A pedido do acionista controlador, a CVM poderá autorizar que sejam realizados ajustes no número de ações em circulação que serve de base para cálculo do limite de 1/3 (um terço) previsto nos arts. 15, inciso I e 26, caso esse número tenha se alterado de maneira significativa após as datas estabelecidas nos referidos dispositivos e no art. 37, §1°, em razão de aumentos de capital, ofertas públicas de distribuição ou operações societárias." (grifo nosso)

- 13. As datas estabelecidas nos dispositivos mencionados no referido artigo referem-se à 05/09/2000 (data da entrada em vigor da Instrução CVM 361) ou à data em que ocorrera o encerramento da primeira oferta pública de distribuição de ações da companhia ou, caso nenhuma oferta tenha sido realizada, à data da obtenção do registro da companhia para negociação de ações em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos, respectivamente, do § 1º do art. 37 e do Parágrafo Único do art. 15, ambos da Instrução CVM 361.
- 14. Com base no acima exposto, entendemos que tanto a própria redação do art. 35-A da referida Instrução, quanto o entendimento do Colegiado da CVM ao aplicá-lo no caso de Suzano Holding S.A., permite-nos concluir que aquele artigo foi criado com vistas a considerar



as operações societárias ocorridas desde 05/09/2000 (ou desde a data do IPO da Companhia), para fins de ajuste do limite de 1/3 de ações em circulação que podem ser adquiridas pelo acionista controlador ou pessoas a ele vinculadas, sem ensejar a obrigação de se realizar OPA por aumento de participação.

- 15. Nesse sentido, ainda, por meio da Audiência Pública SDM nº 02/2010, que discutiu o texto da Instrução CVM 487, a CVM esclareceu que a introdução do art. 35-A visava justamente a dirimir dificuldades que poderiam surgir por conta de aumentos de capital ou operações societárias ocorridas desde 05/09/2000 (ou desde a data do IPO da Companhia), permitindo, então, ajustes em função de tais fatores, após análise de cada caso.
- 16. Caso não houvesse tal previsão para ajustes, estaríamos diante de uma situação em que a tutela da liquidez das ações emitidas por uma companhia aberta poderia ser relativizada, a depender de eventos societários ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Instrução CVM 487, levando, em muitos casos, ao enxugamento da liquidez sem qualquer alternativa para remediá-lo.
- 17. Tal situação deixaria não apenas os titulares de ações em circulação de companhias abertas, mas todo o mercado, em condição de incerteza, pois os mesmos poderiam ver os controladores das referidas companhias, e pessoas a eles vinculadas, adquirindo ações em circulação em quantidade que, considerando os eventos societários ocorridos anteriormente à 25/11/2010 (data de entrada em vigor da Instrução CVM 487), já teria impedido a liquidez das mesmas, sem ensejar a obrigação de se realizar a OPA de que trata o art. 26 da Instrução CVM 361.
- 18. De forma exemplificativa, imaginemos uma companhia hipotética, que em 05/09/2000 apresentava 3 milhões de ações em circulação, e que tenha sido objeto de programas de recompra de ações, entre 05/09/2000 (data de entrada em vigor da Instrução CVM 361) e 25/11/2010 (data de entrada em vigor da Instrução CVM 487) por meio dos quais foram adquiridas 2,5 milhões de ações.
- 19. Sem a realização dos ajustes previstos pelo art. 35-A da Instrução CVM 361, o controlador daquela companhia, ou pessoas a ele vinculadas, poderiam, ainda, adquirir até 1 milhão de ações em circulação, montante superior à totalidade das ações em circulação da companhia, sem que isso ensejasse a necessidade de realização de OPA por aumento de participação.
- 20. Como se nota, tal situação permitiria que o controlador dessa companhia hipotética realizasse o fechamento branco de seu capital sem que isso encontrasse qualquer obstáculo normativo.
- 21. Outra hipótese a ser analisada diz respeito à situação em que a obrigação de se realizar OPA por aumento de participação teria como fato gerador a aquisição de ações em circulação por parte do controlador ou pessoas a ele vinculadas ocorrida anteriormente à data de entrada em vigor da Instrução CVM 487 (25/11/2010), mas que para tal tenha sido necessário considerar os eventos societários ocorridos também anteriormente à entrada em vigor daquela Instrução.
- 22. Nesse caso, a despeito de a redação do art. 35-A da Instrução CVM 361 e a decisão do Colegiado da CVM no âmbito do caso de Suzano Holding S.A. deixarem claro que os



ajustes previstos no referido dispositivo normativo, bem como a aplicação da Fórmula L(1/3) criada para operacionalizá-los, poderem considerar os eventos societários anteriores à data de entrada em vigor da Instrução CVM 487 (25/11/2010), entendemos que não seria cabível utilizar-se do referido dispositivo para imputar obrigações decorrentes de aquisições realizadas pelo acionista controlador ou pessoas a ele vinculadas anteriormente ao surgimento do mesmo (art. 35-A da Instrução CVM 361), respeitando, portanto, o princípio da retroatividade.

- 23. Assim, não faria sentido imputar a obrigação de se realizar OPA por aumento de participação a um controlador, caso, aplicando-se a Fórmula L(1/3), este tenha ultrapassado o limite de 1/3 de ações em circulação antes da entrada em vigor da Instrução CVM 487, até porque não haveria maneira de o referido controlador mensurar o limite a ele aplicável antes de a metodologia em questão ter sido criada.
- 24. Não obstante, a partir de 25/11/2010 (data da entrada em vigor da Instrução CVM 487), já tendo conhecimento da nova metodologia para o cálculo do limite em questão, o referido controlador seria capaz de descobrir que não possuía mais limite para efetuar compra de ações em circulação, motivo pelo qual, caso viesse a fazê-lo, seria a ele imputada a obrigação de se realizar OPA por aumento de participação.
- 25. Nesse sentido, antes de tratarmos do caso em tela, sugerimos que o Colegiado da CVM manifeste-se sobre a Decisão datada de 14/07/2015, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2014-3723, no sentido de esclarecer que o art. 35-A da Instrução CVM 361, bem como a Fórmula L(1/3), não podem retroagir somente quando a obrigação de se realizar OPA por aumento de participação decorrer de aquisições realizadas pelo acionista controlador ou pessoa a ele vinculada anteriormente à 25/11/2010 (data da entrada em vigor da Instrução CVM 487).
- 26. Nos demais casos, a aplicação do referido dispositivo, bem como sua operacionalização com base na Fórmula L(1/3), seriam permitidos para os fins que foram criados, quais sejam: (i) atualizar o limite de 1/3 de ações em circulação que podem ser adquiridas pelo controlador ou pessoa a ele vinculada, sem ensejar a obrigação de se realizar OPA por aumento de participação, com base em operações societárias ocorridas desde 05/09/2000; e (ii) imputar obrigação de se realizar OPA por aumento de participação proveniente de aquisições realizadas pelo acionista controlador ou pessoa a ele vinculada posteriormente à data de entrada em vigor da Instrução CVM 487 (25/11/2010).
- Quanto ao caso concreto, cabe ressaltar, previamente, que a discussão acima não interfere na análise do mesmo, tendo em vista que, conforme demonstraremos a seguir, considerando ou não os ajustes promovidos pela Fórmula L(1/3), o controlador do Banco Sofisa S.A., juntamente com pessoas a ele vinculadas, ultrapassaram o limite de 1/3 de ações em circulação e estaria obrigado a realizar OPA por aumento de participação.
- 28. Iniciaremos nossa análise considerando apenas as aquisições de ações em circulação por parte do acionista controlador da Companhia e pessoas a ele vinculadas, sem efetuar quaisquer ajustes provenientes da aplicação da Fórmula L(1/3), com base na previsão constante do art. 35-A da Instrução CVM 361, para o caso de operações societárias realizadas anteriormente à entrada em vigência da Instrução CVM 487.



- 29. Para essa análise, utilizaremos os dados constantes do quadro presente no MEMO/SRE/GER-1/N° 17/2014 (fls. 56 a 114 do Processo CVM n° RJ-2014-3723, mais especificamente no parágrafo 3.76 daquele documento).
- 30. Naquele quadro, são consideradas pessoas vinculadas à Sra. Hilda Diruhy Burmaian, seus filhos (Alexandre Burmaian, Ricardo Burmaian, Cláudia Regina Burmaian Loeb e Valéria Burmaian Kissajikian) e o fundo Gemini FIA Exclusivo, pelo fato de Ricardo Burmaian ser o seu único cotista.
- 31. A caracterização das pessoas vinculadas à Sra. Hilda Diruhy Burmaian foi então ratificada pelo Colegiado da CVM em decisão datada de 20/05/2014, a qual deliberou pelo não provimento do recurso interposto pela Sra. Hilda Diruhy Burmaian contra o entendimento da SRE de que os filhos da Sra. Hilda Diruhy Burmaian, exceto o Alexandre Burmaian, não seriam pessoas a ela vinculadas, o qual foi manifestado por meio do MEMO/SRE/GER-1/N° 17/2014 (cópia às fls. 56 a 114 do Processo CVM n° RJ-2014-3723).
- 32. Vale ressaltar, ainda, que desconsideramos, no quadro abaixo, as aquisições de ações realizadas pela própria Companhia, por membros de seu conselho de administração e de sua diretoria, em linha com a hipótese de não incidência do art. 35-A.

Quadro 1 - Movimentação de Ações Preferenciais do Banco Sofisa S.A.

(Momento 1	Momento 2	Momento 3	Momento 4	Momento 5
Controladora	02/05/2007	31/03/2008	30/09/2008	17/11/2008	26/12/2008
	(Pós IPO)				
Sra. Hilda Diruhy Burmaian	10.382.644	10.382.644	10.382.644	10.382.644	10.382.644
Pessoas Vinculadas (filhos)					
Alexandre Burmaian	520.616	520.616	690.616	1.129.316	2.293.316
Ricardo Burmaian	520.616	520.616	520.616	7.698.716	7.844.716
Valéria Burmaian Kissajikian	520.615	520.615	520.615	520.615	2.210.615
Cláudia Regina Burmaian Loeb	520.615	520.615	520.615	520.615	1.892.315
Gemini Fundo de Investimento em Ações					2.279.900
Ações em Circulação (pós IPO)	42.045.332	42.045.332	42.045.332	42.045.332	42.045.332
Qtd Adquirida pelos Controlador + Pessoas	0	0	170.000	7.616.800	6.651.600
Vinculadas Limite 1/3	14.015.111	14.015.111	13.845.111	6.228.311	(423.289)

33. Do quadro acima, verifica-se que o número de ações preferenciais que servirão de base para o cálculo do limite de 1/3 de ações em circulação é aquele que resultou do IPO da Companhia (42.045.332 ações), realizado em 02/05/2007, pelo fato de tal evento ter se dado posteriormente à 05/09/2000, data de entrada em vigor da Instrução CVM 361.



- 34. Com base no referido número de ações, o limite inicial de 1/3 de ações em circulação para efeito da nossa análise é de 14.015.111 ações preferenciais de emissão da Companhia.
- 35. A partir de agora, caberá verificar a quantidade de ações preferenciais adquiridas por Hilda Diruhy Burmaian (controladora do Banco Sofisa S.A.) e por seus filhos (pessoas a ela vinculadas), nos momentos 2, 3, 4 e 5.
- 36. Conforme se verifica dos dados constantes do quadro acima, Hilda Diruhy Burmaian não alterou sua participação em ações preferenciais de emissão do Banco Sofisa S.A. no período analisado.
- 37. Ademais, no Momento 2 (31/03/2008), não houve aquisições de ações preferenciais por parte das pessoas a ela vinculadas, não havendo, portanto, qualquer alteração no limite de 1/3 de ações que poderiam ser adquiridas sem ensejar a obrigação de se realizar OPA por aumento de participação.
- 38. Já no Momento 3 (30/09/2008), o Sr. Alexandre Burmaian (filho de Hilda Diruhy Burmaian) adquiriu 170.000 ações preferenciais, reduzindo o limite de 1/3 das ações preferenciais em circulação que ainda poderiam ser adquiridas pelo controlador ou pessoas a ele vinculadas para 13.845.111.
- 39. No Momento 4 (17/11/2008), os Srs. Alexandre Burmaian e Ricardo Burmaian (filhos de Hilda Diruhy Burmaian) adquiriram, em conjunto, 7.616.800 ações preferenciais de emissão da Companhia, fazendo com que o limite de 1/3 de ações em circulação passasse a ser de 6.228.311 ações preferenciais.
- 40. Por fim, no Momento 5 (26/12/2008), observa-se que todas as pessoas vinculadas ao controlador (filhos de Hilda Diruhy Burmaian), juntamente com o Gemini FIA Exclusivo (cujo único cotista é Ricardo Burmaian), adquiriram ações de emissão da Companhia em circulação no montante de 6.651.600 ações preferenciais.
- 41. Com a realização de tais aquisições, no Momento 5 (26/12/2008), o limite de 1/3 de ações em circulação previsto no art. 26 da Instrução CVM 361 foi ultrapassado em 423.289 ações preferenciais, conforme se verifica do quadro constante do parágrafo 32 acima, ensejando, dessa forma, a necessidade de realização de OPA por aumento de participação do Banco Sofisa S.A.
- 42. Do acima exposto, verificamos que o momento de incidência da OPA por aumento de participação da Companhia, mesmo sem a realização de ajustes no número de ações em circulação em função da aplicação do art. 35-A da Instrução CVM 361 e, consequentemente, da Fórmula L(1/3), permanece como sendo a data de 26/12/2008, ou seja, a mesma data que fora apurada no MEMO/SRE/GER-1/N° 17/2014 (cópia às fls. 56 a 114 do Processo CVM n° RJ-2014-3723, mais especificamente no parágrafo 3.97 daquele documento).
- 43. Não obstante a ultrapassagem do limite de 1/3 ter se dado na mesma data, levando-se em conta ou não os ajustes previstos pelo art. 35-A da Instrução CVM 361, ao desconsiderarmos os ajustes anteriormente computados, relativos às ações em circulação recompradas pela Companhia e aquelas adquiridas por seus administradores, a quantidade de



ações que ultrapassaram o referido limite diminuiu de 3.521.955 para 423.289 ações preferenciais.

- 44. Em relação aos destinatários da OPA da Companhia (assunto tratado atualmente na esfera de pedido de reconsideração, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2014-4397, sobre o qual comentamos nos parágrafos 4º a 6º acima), cabe ressaltar que manifestamo-nos a esse respeito inicialmente por meio do Memo nº 17/2014/CVM/SRE/GER-1, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-8633, em que entendemos que os referidos destinatários devem ser definidos conforme decisão do Colegiado da CVM datada de 21/02/2003, no âmbito da OPA por alienação de controle de Francisco Stédile S.A. (Processo CVM nº RJ-2002-7383).
- 45. Em linha com o que foi deliberado pelo Colegiado da CVM naquele caso, os destinatários da OPA da Companhia seriam os acionistas titulares de ações em circulação em 26/12/2008, data em que ocorreu a incidência da OPA por aumento de participação, e que ainda sejam titulares de tais ações no momento de realização da referida OPA.
- 46. Cabe ressaltar que o entendimento em questão foi ratificado por nós em mais duas oportunidades, quais sejam, (i) na esfera de recurso, em que manifestamo-nos por meio do Memo nº 32/2014/CVM/SRE/GER-1 (fls. 87 e 112 do Processo CVM nº RJ-2014-4397) e (ii) na esfera de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado da CVM no âmbito do referido recurso, em que manifestamo-nos por meio do Memo nº 61/2014/CVM/SRE/GER-1 (fls. 159 a 171 do Processo CVM nº RJ-2014-4397), sendo que no primeiro caso o Colegiado da CVM acompanhou o entendimento da SRE e no segundo ainda não apreciou o mérito.
- 47. Sendo assim, em que pese o fato de o Processo CVM nº RJ-2014-4397 ter sido reencaminhado à SRE, pelo Colegiado da CVM, por ter manifestado-se pelo não conhecimento do pedido de reconsideração ali presente em virtude da perda de seu objeto, conforme comentamos nos parágrafos 4º a 6º acima, entendemos que agora, com a ratificação por esta área técnica da necessidade de realização de OPA por aumento de participação do Banco Sofisa S.A, o pedido de reconsideração elaborado pelo Reclamante voltou a ter objeto, motivo pelo qual propomos o reenvio do Processo CVM nº RJ-2014-4397 ao Colegiado da CVM para sua apreciação.

II. CONCLUSÃO

- 48. Por todo o acima exposto, propomos o encaminhamento dos Processos em referência ao SGE, solicitando que os mesmos sejam submetidos à apreciação do Colegiado da CVM, tendo esta SRE/GER-1 como relatora do caso, reafirmando nossos entendimentos sobre:
 - (i) a necessidade de realização de OPA por aumento de participação do Banco Sofisa S.A., conforme preceituam o § 6° do art. 4° da LSA e o art. 26 da Instrução CVM 361, conforme descrito no MEMO/SRE/GER-1/N° 60/2014 (fls. 239 a 264 do Processo CVM n° RJ-2014-3723); e
 - (ii) a definição da base acionária objeto da referida OPA por aumento de participação do Banco Sofisa S.A., que deve ser aquela existente em 26/12/2008, em analogia à OPA por alienação de controle de Francisco Stédile S.A. (Processo CVM nº RJ-2002-7383). Dessa forma, a OPA deverá ter por objeto as ações



preferenciais de sua emissão em circulação em 26/12/2008, que permaneceram detidas pelos mesmos acionistas desde aquela data, conforme descrito no MEMO/SRE/GER-1/Nº 61/2014 (fls. 159 a 171 do Processo CVM nº RJ-2014-4397).

Atenciosamente,

Original assinado por

GUSTAVO LUCHESE UNFER
Analista GER-1

Original assinado por RAUL DE CAMPOS CORDEIRO

Gerente de Registros -1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1.

Original assinado por

DOV RAWET

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários